



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300695

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/287/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 11230 de 28-08-2023, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300695 - D P S Gonçalves Ind e Com de Alimentos Ltda EPP	
ICMS	R\$ 9.730,35

MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 8.757,31
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 18.487,66

O sujeito passivo notificado da autuação em 09/11/2023 (fl. 13). Apresentada defesa em 22-11-23. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que a operação ocorreu de acordo com a legislação tributária de regência, especificamente, o § 5º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 236/2021, c/c item 49, da Parte 2, do Anexo I, do RICMS-RO – Dec. 22721/18. Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 11230 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 2º *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade

federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)
Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que a operação efetivada de acordo com o que dispõe o § 5º da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236-21 e o item 49, nota 1 do Anexo I, do RICMS-RO – Dec. 22721-18. **Os argumentos devem ser analisados à luz dos dispositivos elencados.** O sujeito passivo efetivou venda de mercadorias em operação interestadual, destinada a Órgão público estadual. O item 49, Nota 1 e incisos, dispõe que nas operações internas destinadas a administração pública são isentas, desde que, contemple o desconto do valor relativo ao imposto da operação, desonerando o destinatário. No caso em questão, o sujeito passivo antes da notificação da autuação promoveu carta de correção em 26-10-23, para alterar o valor total da nota fiscal com o desconto do valor relativo ao imposto que seria devido.

Convênio ICMS nº 236-21

Cláusula segunda . Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

(---)

§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

Na descrição da pena inicial mencionando que não restou cumprido a nota 1 do item 49, do Anexo I, do RICMS-RO. No caso presente deve-se considerar que a autuação foi notificada em 09-11-23, fl. 13, e a carta de correção atendendo o fato descrito pelo autuante ocorreu em 26-10-23, o que afeta diretamente a acusação fiscal de operação irregular, pela não apresentação de recolhimento em GNRE do ICMS-DA.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão.

O contribuinte que vende em operação interestadual, não possuindo CAD-ICMS no destino, deve recolher em GNRE antecipadamente ao início da operação e, essa GNRE, deve acompanhar a nota fiscal de venda até o destino. Esse é o caso em questão, o sujeito passivo, vendeu para não contribuinte (usuário final), estabelecido em Rondônia, deixando de recolher o imposto devido da operação ao Estado destinatário.

A obrigação de recolher o ICMS das operações interestaduais, destinadas a não contribuinte do ICMS, é do remetente, conforme o presente caso. Considerando que, o contribuinte por substituição, que é o caso, deve observância à legislação tributária do estado destinatário das mercadorias.

A legislação que trata da matéria, no caso do estado de Rondônia é a Lei Complementar Federal nº 190/22, vigente no Estado a partir de 05/04/2022, com a regulação dada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, c/c artigos 270, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO e art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 688/96.

Contudo, a legislação interna do estado de Rondônia dispõe que a administração pública quando adquire mercadorias ou serviços está isenta do ICMS desde que o remetente desconte o valor de referido imposto, do preço da mercadoria (item 49, Nota 1 e inciso do Anexo I do RICMS-RO).

Na questão, o remetente, inicialmente não desonerou o valor do imposto na nota fiscal, no entanto, apresentou carta de correção emitida em 26-10-23, confirmada no site da nota fiscal eletrônica, como autorizada, demonstrando o desconto em cada item da mercadoria e no valor total da nota fiscal, objeto da autuação.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 18.487,66 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor

inferior a 300 (trezentas) UPFs, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/12/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **31/12/2023**, às **2:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.